



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

THAYS NUNES BEZERRA MISSANO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: RECURSOS E
SERVIÇOS DISPONÍVEIS PARA AJUDAR AS FAMÍLIAS AFETADAS PELA
ALIENAÇÃO PARENTAL A LIDAR COM SEUS IMPACTOS SOCIAIS**

**ARACAJU
2023**

M678a

MISSANO, Thays Nunes Bezerra

Alienação Parental e seus impactos sociais :
recursos e serviços disponíveis para ajudar as famílias
afetadas pela alienação parental a lidar com seus
impactos sociais / Thays Nunes Bezerra Missano. -
Aracaju, 2023. 26 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade
de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação
de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Cristhiano O. Mascarenhas
1. Direito 2. Violência - Guarda compartilhada
3. Violação de direitos constitucionais I Título

CDU 34 (045)

THAYS NUNES BEZERRA MISSANO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: RECURSOS E
SERVIÇOS DISPONÍVEIS PARA AJUDAR AS FAMÍLIAS AFETADAS PELA
ALIENAÇÃO PARENTAL A LIDAR COM SEUS IMPACTOS SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0

Cristhiano Oliveira Mascarenhas

Prof. Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas

1º Examinador (Orientador)

Thiago de Menezes Ramos

Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

2º Examinador(a)

Naftali Santos Ferreira

Prof. Esp. Naftali Santos Ferreira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

Alienação parental e seus impactos sociais: recursos e serviços disponíveis para ajudar as famílias afetadas pela alienação parental a lidar com seus impactos sociais?*

Thays Nunes Bezerra Missano

RESUMO

O objeto deste estudo é investigar os recursos e serviços disponíveis para auxiliar as famílias afetadas pela alienação parental a enfrentar os impactos sociais dessa situação complexa. A alienação parental é um fenômeno no qual uma criança é manipulada por um dos genitores para rejeitar ou denegrir o outro genitor, causando consequências profundas não apenas nas famílias envolvidas, mas também na sociedade em geral. O problema central abordado neste estudo é a falta de compreensão abrangente sobre quais recursos e serviços estão à disposição das famílias que enfrentam a alienação parental e como esses recursos podem ajudá-las a lidar com os impactos sociais dessa dinâmica. Os objetivos deste estudo são mapear e analisar os recursos oferecidos por instituições governamentais, organizações não governamentais e profissionais da saúde mental e do direito para as famílias afetadas pela alienação parental. A acessibilidade e eficácia desses recursos, bem como os desafios enfrentados pelas famílias ao utilizá-los. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem mista, que incluiu análise de documentos e periódicos. Foram realizadas análises qualitativas e quantitativas dos dados coletados. Os principais resultados desta pesquisa indicam que existem recursos e serviços disponíveis para auxiliar as famílias afetadas pela alienação parental. Esses recursos incluem aconselhamento psicológico, serviços jurídicos especializados, grupos de apoio e intervenções familiares. No entanto, a acessibilidade a esses recursos pode ser um desafio para algumas famílias, especialmente aquelas em situação socioeconômica desfavorável. Além disso, a eficácia desses serviços depende da prontidão das famílias em buscar ajuda e da capacitação adequada dos profissionais envolvidos. Este estudo conclui que, embora haja recursos e serviços disponíveis para ajudar as famílias afetadas pela alienação parental a lidar com seus impactos sociais, é necessário um esforço conjunto da sociedade, das instituições governamentais e das organizações não governamentais para tornar esses recursos mais acessíveis e eficazes. É crucial promover a conscientização sobre a alienação parental, investir em programas de prevenção e garantir que as famílias em situação de vulnerabilidade tenham acesso a serviços de qualidade. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais que lidam com casos de alienação parental é fundamental para garantir um atendimento adequado e sensível às necessidades das famílias. A luta contra a alienação parental é um desafio complexo, mas com o apoio correto e o comprometimento de todos os setores da sociedade, é possível mitigar seus impactos sociais e promover relacionamentos familiares mais saudáveis e equilibrados.

Palavras-chave: Violência. Guarda compartilhada. Violência psicológica. Violação de direitos constitucionais. Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Cristhiano Oliveira Mascarenhas.

1 INTRODUÇÃO

As relações afetivas estão se tornando cada vez mais fugazes, e temos observado um aumento substancial no número de filhos provenientes de relacionamentos carentes de vínculo afetivo. Além disso, chama a atenção a elevada taxa de divórcios e separações, sobretudo nos casos de casais que têm filhos. Quando ocorre a ruptura de um relacionamento envolvendo crianças, frequentemente surgem disputas pela guarda dos filhos, e em algumas circunstâncias, ocorre o fenômeno conhecido como "alienação parental". Esse fenômeno se caracteriza quando um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda da criança, insufla no filho sentimentos de hostilidade ou indiferença em relação ao outro genitor, por meio de desqualificações e acusações infundadas de maneira prejudicial.

A legislação brasileira, orientada pelo compromisso de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como de garantir sua proteção integral, passou por uma evolução ao longo do tempo com o objetivo de assegurar a dignidade desses indivíduos (VENTURA DA SILVA *et al.*, 2021). O sistema jurídico brasileiro introduziu uma nova concepção de família, consagrada na Constituição Federal de 1988, que destaca a importância do planejamento familiar baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ademais, o Estado assumiu a responsabilidade de fornecer serviços educacionais e prestar auxílio à família, atendendo às necessidades de seus membros individualmente, além de implementar medidas para coibir a violência nos relacionamentos familiares (VENTURA DA SILVA *et al.*, 2021).

A alienação parental passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, com o intuito de preservar o bem-estar da criança dentro do ambiente familiar, reconhecendo-a como sujeito de direitos. O conceito jurídico de alienação parental encontra-se delineado no artigo 2º da Lei 12.318/2010, o qual estabelece que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ademais, segundo versa Marieli Cazuni: [...] a ação de um dos pais ou ainda de parentes próximos que tendem a influenciar a criança ou o adolescente a odiar e rejeitar a outra parte. É um conjunto de comportamentos dos pais ou parentes próximos que denigre e distorce a imagem do outro perante os filhos, podendo ser de forma consciente ou inconsciente [...]. Todo ato de interferência psicológica promovido ou induzido por qualquer adulto que tenha a

criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como desabonar a imagem do outro genitor, criar falsas memórias, dificultar visitas, imputar calúnia e injúrias pode ser considerado como alienação parental (CAZUNI, 2021, p. 11).

De acordo com as observações de Silva (2019), existem implicações significativas para crianças e adolescentes nesse cenário. Embora o propósito seja compartilhar a guarda dos filhos entre os pais, visando a um relacionamento mais saudável com toda a família em crescimento, em algumas situações, as discussões atingem um ponto em que essa interação não é apropriada para as crianças.

Como resultado da prática da alienação parental, os pais continuam criando obstáculos para o convívio com os filhos. Os pais alienados, já sobrecarregados por essa situação estressante, enfrentam as consequências desse comportamento. Uma das partes mais desafiadoras dessa dinâmica é o dano emocional que as crianças e adolescentes sofrem ao serem afastados do convívio com o outro genitor, como enfatizado por Próchno, Paravidini e Cunha (2016).

2 A ORIGEM FAMILIAR

2.1 A Constitucionalização do Vínculo Familiar

Em uma era desafiadora, caracterizada pelo egoísmo, hedonismo, competição e falta de respeito, surge um novo paradigma familiar que pode coexistir de acordo com as disposições, ou seja, um núcleo familiar estabelecido por meio do casamento, união estável, famílias monoparentais ou outros arranjos familiares. O desafio reside em reconhecer e proteger essa nova forma de composição familiar, e a Constituição Federal de 1988 reflete claramente o compromisso do Estado brasileiro em salvaguardá-la.

Nesse sentido, o artigo 226 da CF/1988 estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] (BRASIL, 1988).

Em vista das significativas mudanças nos arranjos familiares ao longo do tempo, é justificável que a legislação também evolua para acomodar essas transformações. A realidade empírica nos mostra que esses novos arranjos não apenas existem, mas também exigem uma abordagem adequada por parte das autoridades, com base no respeito à dignidade humana, solidariedade e outros princípios, a fim de garantir o pleno desenvolvimento de seus membros.

Assim, reconhecendo a importância de proteger a integridade das dinâmicas familiares, um valor inestimável consagrado na Constituição Federal de 1988, o legislador originalmente concordou em superar o modelo tradicional de família. Isso é claramente evidenciado no artigo mencionado da CF/1988, que reconhece três formas de arranjos familiares distintos: o casamento clássico, baseado no vínculo matrimonial; a união estável; e a família monoparental, composta por um dos pais e sua prole. Essa abordagem reflete uma compreensão mais abrangente das diversas configurações familiares que coexistem em nossa sociedade.

É inegável que o Estado tem a responsabilidade de oferecer assistência adequada às famílias, desempenhando o papel de facilitador do desenvolvimento humano de cada um de seus membros. O objetivo é garantir que o Estado não seja um obstáculo e não ofereça resistência à evolução dos arranjos familiares dentro da sociedade.

A dimensão pública da família deve ser compreendida no contexto da sua organização, na qual o Estado desempenha um papel importante. No entanto, é importante enfatizar que a existência do Estado deve sua razão de ser à existência da família como uma coletividade, e não o contrário. Portanto, a família é a base sobre a qual o Estado se apoia.

É relevante observar que tem sido o aspecto privado da vida familiar que frequentemente tem sido objeto de críticas e desafios, uma vez que é nesse âmbito que surgem as questões mais complexas que requerem revisões na dimensão pública da estrutura familiar dentro do Estado (DINIZ, 2016, p. 35).

Nesse contexto, o papel desempenhado pela estrutura familiar, em todas as suas formas modernas (seja o casamento tradicional, a união estável, as famílias monoparentais e a proteção tanto das crianças e adolescentes quanto dos idosos), é de grande importância. Isso ocorre especialmente no que diz respeito à assistência prestada, a qual desempenha um papel fundamental no apoio ao pleno desenvolvimento de cada membro que compõe essa ampla e diversificada unidade familiar contemporânea.

2.1.2 Princípio que Norteiam o Direito das Famílias

A presença das famílias na estrutura social sempre foi de suma importância, e o

refinamento do direito civil, especialmente no âmbito do direito de família, foi uma abordagem apropriada adotada pelo legislador original. Esse refinamento se baseou nas contribuições da área civilista para estabelecer a proteção constitucional em prol dos novos arranjos familiares.

Essa abordagem pode ser claramente percebida nas palavras de Dias (2016, p. 40), que destacou de forma enfática que "grande parte do direito civil foi incorporada à Constituição, que abordou temas sociais de relevância jurídica para garantir sua efetividade".

Nas palavras de TEPEDINO (2021, p. 1):

A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família.

O legislador constituinte deliberadamente estabeleceu um tratamento diferenciado para as relações familiares, rompendo com a tradicional associação entre família e casamento. Isso conferiu uma nova finalidade à instituição familiar e seus integrantes, promovendo uma alteração no escopo da proteção jurídica nesse contexto. Essa mudança encontra respaldo nos princípios fundamentais consagrados na nova Constituição, como será abordado a seguir.

Sob essa nova égide, ensina LÔBO (2021, p. 8):

Em comparação com a chamada “família tradicional”, ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.

Assim, pode-se afirmar que os princípios gerais que referem-se ao direito de família, como o princípio da igualdade, da proteção das crianças e aos adolescentes e o princípio da dignidade da pessoa humana com seu valor moral, cívico e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, instituído o máximo da democracia dos Direitos, elencado no rol de Princípios Fundamentais da CF/88.

2.2 Alienação Parental

A origem do poder familiar, conforme destacado por Madaleno (2020), está intrinsecamente ligada à necessidade natural dos filhos de proteger e cuidar de seus pais necessitados, uma vez que dependem inteiramente de seu nascimento. No entanto, à medida

que crescem, esse poder é gradualmente diminuído, e os filhos são retirados desse poder dos pais quando atingem a maioridade civil ou são emancipados, de acordo com o Código Civil de 2002.

Para Diniz (2018, p. 18):

a família é regulamentada pelo: complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

Diniz (2018) também ressalta que o Estado confere aos pais o dever legal de criar, educar e cuidar de seus filhos. O poder familiar é compreendido como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, permitindo que administrem os bens pessoais e de propriedade de seus filhos, visando proporcionar uma educação segura e estável. Isso deve ser sempre realizado levando em consideração os interesses e a proteção integral das crianças (Madaleno, 2020).

No entanto, nos últimos anos, tem havido um aumento significativo nas taxas de divórcio no Brasil, resultando frequentemente em situações em que as crianças se sentem desamparadas devido à falta de convívio com um dos pais. É neste contexto que o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da criança e do jovem, evitando a alienação parental.

A alienação parental configura-se como um mecanismo de manipulação e estímulo que visa perturbar o relacionamento saudável entre a criança ou adolescente e seus pais. Isso pode ser influenciado por pessoas próximas à criança, como pai, mãe, avós, ou qualquer adulto que tenha a guarda ou responsabilidade da criança. A prática da alienação parental provoca perturbações que prejudicam o desenvolvimento psicológico da criança e minam os laços afetivos entre os pais e seus filhos. Seu propósito é prejudicar a comunicação e o vínculo entre a criança e um de seus genitores, afastando-os progressivamente até que a comunicação e o contato sejam interrompidos. Isso viola o direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, ao mesmo tempo em que mina a autoridade dos pais decorrente da guarda e tutela.

Silva (2022) descreve a alienação parental como um ato em que um dos responsáveis desqualifica e desmoraliza o outro genitor perante o filho, criando obstáculos para uma relação saudável. Além disso, Rego (2017) observa que essa conduta muitas vezes é resultado de dificuldades individuais do alienador, que não consegue separar o filho da própria figura.

Diante desse cenário, De Sousa Barroso e Santos Abrantes (2021) enfatizam a importância da intervenção do Judiciário para fiscalizar e limitar as práticas de alienação

parental, especialmente quando as relações familiares se tornam desorganizadas e propensas a sentimentos desajustados.

Em resumo, a alienação parental é uma questão complexa que afeta não apenas os pais envolvidos, mas principalmente as crianças. A legislação brasileira busca proteger os direitos das crianças e evitar esse cenário prejudicial, destacando a importância da intervenção judicial para preservar o melhor interesse das crianças envolvidas.

2.2.1 Critérios Para a Identificação da Alienação Parental

É importante destacar que a Síndrome da Alienação Parental não se manifesta apenas através de atos isolados, mas sim como um processo contínuo, uma sequência de ações cuja eficácia e resultado estão diretamente relacionados à intensidade dessas ações e à duração ao longo do tempo. A eficácia do processo de Alienação Parental é medida pela intensidade e facilidade com que a síndrome é identificável, bem como pela sua irreversibilidade. Portanto, a Síndrome da Alienação Parental pode se apresentar em diferentes graus: leve, moderado ou grave.

No estágio leve de alienação, é evidente a presença da campanha difamatória mencionada por Gardner (2022) ao listar as atitudes do Alienador Parental. No entanto, a criança ainda demonstra afeto pelo genitor alienado, e isso não a faz sentir culpa ou constrangimento por discordar do alienante. O engajamento na campanha difamatória é mais pronunciado na ausência do genitor alienado, sendo que, na sua presença, a criança defende o genitor alienado. Em resumo, os laços emocionais da criança com ambos os pais permanecem fortes, embora a criança reconheça que um dos pais é o principal provedor de cuidados, sem, no entanto, desenvolver um vínculo de dependência emocional.

Em casos leves de alienação, Richard Gardner (2022) sugere a manutenção das visitas e interações do genitor alienado com o filho, garantindo que esses encontros ocorram sem interrupções. Além disso, o uso de multas, como previsto no artigo 213, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/2010, é vista como um mecanismo eficaz para garantir o cumprimento das medidas.

Também é destacado por Peressini a importância do apoio psicológico e orientação judicial à família como fundamentais para restaurar um ambiente familiar saudável, mesmo após o divórcio.

A Síndrome pode evoluir para um grau médio, onde o conflito interno entre o afeto pelo genitor alienado e o sentimento de culpa por amar um dos pais torna-se mais evidente. Nesse

estágio, a criança sente que amar um dos pais significa desagradar ao outro, o que a impede de compreender seus sentimentos em relação aos pais de forma clara. Isso a torna mais vulnerável à Alienação Parental. O resultado é uma visão maniqueísta dos pais, rotulando um como "bom" e o outro como "mau". Embora essa imagem não seja projetada de forma radical nos genitores, pode haver momentos em que o genitor alienado é defendido pela criança. No entanto, nessa fase, os primeiros sinais do fenômeno do pensador independente começam a surgir, levando gradualmente ao afastamento da criança em relação ao genitor alienado e à família deste.

Gardner (2022) sugere que, em casos de gravidade média, o tratamento com um terapeuta, com a possibilidade de intervenção judicial em caso de desobediência, é uma medida adequada. Além disso, o juiz pode impor multas em caso de desobediência ou ordenar alternativas listadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010. No entanto, é importante destacar que a restauração de um ambiente familiar saudável só será possível com intervenção precoce, pois o estágio pode evoluir rapidamente para um grau mais severo.

A Síndrome também pode progredir para um estágio grave, onde o filho rejeita o genitor alienado sem o conflito interno ou o sentimento de culpa que caracterizam estágios anteriores. O sentimento em relação ao genitor alienado chega a ser de ódio, e o engajamento na campanha difamatória do genitor alienante é tão influente que estabelece uma relação de simbiose entre eles. Nesse estágio, a Síndrome da Alienação Parental é ainda mais desafiadora de tratar, pois a visão maniqueísta e radical separa "pessoas boas" e "pessoas más", afetando não apenas o genitor alienado, mas também outras relações familiares e sociais. A criança pode ver profissionais envolvidos no caso como "bons" ou "maus" com base em sua posição no conflito familiar. Nessa fase, a Síndrome representa um retrocesso irreversível no desenvolvimento psicológico.

2.2.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental compreende prejuízos emocionais e psicológicos, juntamente com modificações no comportamento, que impactam a criança ou adolescente submetido às influências do alienador. Em síntese, trata-se das consequências psicológicas que se manifestam nos filhos como desdobramento do processo de Alienação Parental. Nas palavras do renomado Gardner (2022):

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno infantil que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a

difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Essa compreensão é respaldada pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, como evidenciado no extrato do seguinte julgamento:

A respeito da alegação sobre o tema 'alienação parental', apenas a título de esclarecimento, registre-se que tal síndrome não se confunde com o ato de alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o processo desencadeado pelo genitor alienante que, de forma deliberada ou inconsciente, tenta incessantemente excluir a figura do outro genitor da vida do filho. Por sua vez, a síndrome diz respeito às marcas emocionais e comportamentais que venha a sofrer a criança vítima da alienação. Dessa forma, a síndrome refere-se à conduta do filho que, em razão da alienação perpetrada, se recusa a ter contato com o genitor alienado e seus parentes, enfraquecendo os laços afetivos, não obstante já sofra as consequências oriundas do rompimento do vínculo afetivo entre seus pais, dos fortes sentimentos de ansiedade e insegurança e do temor em relação a ele. No caso vertente, a síndrome referida se desenvolveu por conduta do próprio infante, sem que a genitora/ré tenha participado ou praticados atos de alienação parental predeterminados. Em outras palavras, o distanciamento afetivo entre os apelantes e o infante não pode ser levado à conta de responsabilidade da genitora/ré.

Aqui, encontramos o que Hart denomina de "regra de conhecimento", a qual, ao ser aplicada, soluciona a questão da incerteza em relação ao comportamento desejado ou indesejado de acordo com o Direito, ou seja, as regras primárias. O artigo 2º da Lei 12.318/2010 emerge como possivelmente o mais crucial, uma vez que, ao definir e delimitar a Alienação Parental, confere às demais normas que tratam desse tema o reconhecimento de sua base fundamental fazendo com que outras normas que se apliquem a casos dessa natureza deixem de ser percebidas como dispersas e desconexas, passando a ser integradas e unificadas.

Entre os sinais que indicam a presença da Síndrome de Alienação Parental, Gardner (2022) apresenta os seguintes exemplos como campanha difamatória direcionada ao genitor alienado; utilização de racionalizações frágeis, absurdas ou frívolas com o intuito de desacreditar o pai alienado; carência de ambivalência, caracterizada pela visão extremamente polarizada que a criança ou adolescente sujeito à Alienação Parental tem em relação aos seus próprios pais, enaltecendo o alienante como uma figura boa e infalível, enquanto o alienado é retratado como vil e desprezível; a manifestação do fenômeno do pensamento independente, no qual a criança ou adolescente alienado acredita que seus sentimentos negativos em relação ao pai ou mãe alienado são originados por sua própria vontade, sem influência do genitor alienante.

O apoio automático ao genitor alienador; a ausência de sentimento de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; a presença de representações encenadas; a disseminação de hostilidade em direção aos amigos e/ou familiares ampliados do progenitor alienado.

Adicionalmente, Podevyn (conforme citado por Jorge Trindade) também ressalta que a identificação da Alienação Parental pode ser feita considerando as seguintes ações: Dificultar ou recusar o exercício do direito de visitação; apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou pai; interceptar correspondências e pacotes destinados aos filhos; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; negar informações sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos, como esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc; falar de forma desrespeitosa sobre o novo cônjuge do outro genitor; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; omitir intencionalmente comunicar ao outro genitor compromissos importantes, como consultas médicas e dentárias; envolver pessoas próximas, como sua mãe ou novo cônjuge, no processo de influenciar negativamente os filhos; tomar decisões significativas relacionadas às crianças, como escolha de religião e escola, sem consultar o outro genitor; tentar mudar os nomes e sobrenomes dos filhos sem o consentimento do outro genitor; bloquear o acesso do outro genitor a informações escolares e médicas dos filhos; viajar de férias sem os filhos e deixá-los com terceiros, mesmo quando o outro genitor estiver disponível e interessado em cuidar deles; desaprovar roupas compradas pelo outro genitor e proibir seu uso pelos filhos; fazer ameaças de punição aos filhos se eles entrarem em contato com o outro genitor de qualquer forma; culpar o outro genitor pelo comportamento inadequado dos filhos.

É evidente que o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 se fundamentou amplamente nesses critérios ao incorporar em sua redação uma lista não exaustiva de comportamentos alienantes.

Art. 2º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Isso ocorre devido ao reconhecimento de que o conhecimento necessário para diagnosticar um alienador parental ou uma criança/adolescente afetado pela síndrome resultante dessas ações transcende a competência do julgador, que é um especialista na área jurídica. Além disso, é levado em consideração que a mera comprovação dos atos descritos no artigo 2º da Lei 12.318/2010 não constitui, por si só, uma situação de Alienação Parental. É por esse motivo

que o artigo 5º da mesma lei concede ao juiz a prerrogativa de ordenar uma avaliação psicológica ou biopsicossocial para estabelecer com segurança os fatos em questão em seu julgamento.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

Durante a pesquisa que conduzi para elaborar esta monografia, não encontrei qualquer caso em que o juiz tenha optado por dispensar a necessidade de acompanhamento e avaliação psicológica como requisitos para a tomada de decisão, mesmo que em algumas situações esses elementos não tenham necessariamente formado a convicção do juiz. Pelo contrário, a exigência desses procedimentos foi consistentemente mencionada como necessária para uma análise mais aprofundada dos fatos, especialmente em casos de pedidos de tutela de urgência. Essa abordagem estabelecida pela Lei 12.318/2010 tem o efeito de aprimorar o poder coercitivo do Direito, especialmente considerando as medidas invasivas disponíveis para resolver as disputas legais. No entanto, é importante destacar que, conforme ensinado por Carlos Lessona, conforme citado por Rolf Madaleno:

[...] os peritos não obrigam a autoridade judicial, que fala segundo sua própria convicção, podendo divergir da perícia; o juiz pode preferir a opinião minoritária dos peritos, descartar o laudo do perito judicial e aceitar o de algum assistente técnico; como pode ordenar perícia suplementar ou complementar, tal qual pode aceitar parte da perícia e rechaçar outra parte, como pode conformar sua opinião inteiramente com a dos peritos. (BRASIL, 2010).

A exigência de um perito para auxiliar na formação da convicção do julgador não representa propriamente uma inovação. O artigo 156 do Código de Processo Civil (CPC) já estabelece a obrigatoriedade da assistência de um perito quando a comprovação de um fato depende de conhecimento técnico ou científico. O artigo 464 do mesmo código define o processo pericial, que pode envolver exames, vistorias ou avaliações, e oferece a possibilidade às partes de apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos. Além disso, o artigo 475

permite a nomeação de peritos adicionais quando o caso requer uma perícia complexa que abranja múltiplas áreas técnicas. (BRASIL, 2010).

O que distingue o artigo 5º da Lei 12.318/2010 desses outros dispositivos legais é o momento processual em que a perícia é conduzida. Enquanto a prova pericial ocorre em uma fase mais avançada do processo de conhecimento, o que poderia agravar o quadro de Alienação Parental, a perícia multidisciplinar pode ser solicitada em qualquer demanda incidental, permitindo que o diagnóstico do caso seja realizado de forma mais ágil e em consonância com a urgência que a situação exige.

Apesar de o artigo mencionar a urgência apenas em relação à perícia e ao entendimento da problemática, sem abordar a mesma ênfase no início de um tratamento psicológico ou psiquiátrico, quando necessário, a possibilidade de adotar essa medida já está contemplada no artigo 129, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse artigo estabelece que os pais ou responsáveis podem ser encaminhados para tratamento psicológico ou psiquiátrico, quando apropriado, em conformidade com o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

2.2.3 O Indício como Elemento de Prova para Estabelecer a Presunção de Alienação Parental e Suas Implicações Processuais

Fica claro que lidar com um caso de Alienação Parental requer uma ação urgente. Essa conclusão não apenas impactou os estudos na área da psicanálise, mas também influenciou a redação do artigo 4º da Lei 12.318/2010, tanto em seu caput quanto em seu parágrafo único. Esse artigo estabelece a possibilidade de dar prioridade à tramitação dos processos que envolvem conflitos judiciais relacionados à Alienação Parental. Além disso, prevê a adoção de medidas para proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente e garantir o contato entre o genitor supostamente alienado e seu filho(a), sempre que houver indícios de Alienação Parental:

Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

A palavra-chave para entender esse artigo é "indício", que representa uma prova indireta e não encerra a totalidade da atividade probatória do fato que precisa ser demonstrado. O julgador presume a veracidade do indício, embasando-se em sua experiência pessoal como um indivíduo comum, originário de uma determinada cultura e influenciado por um contexto histórico específico. Além disso, o julgador utiliza o senso comum e se apoia no conhecimento do que geralmente ocorre na sociedade, bem como em fontes confiáveis e respeitáveis. Esse entendimento está respaldado pelo artigo 375 do Código de Processo Civil:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. (BRASIL, 2010).

O artigo 4º da Lei 12.318/2010, assim como o artigo 5º, ao exigir a apresentação de indícios para surtir efeito, parte do princípio de que esses indícios são presumidos como verdadeiros (embora devam ser posteriormente confirmados por provas mais substanciais ao longo do processo - ou seja, não adquirem caráter de coisa julgada). A necessidade de um baixo grau de evidência para identificar um possível caso de Alienação Parental leva em consideração a natureza específica da Síndrome, que tende a se agravar com o tempo. Essa norma reflete, portanto, a intenção do legislador de garantir ao requerente um acesso mais amplo à justiça.

A presunção de veracidade do indício, no entanto, não implica automaticamente em uma decisão favorável ao pedido baseado nele. O julgador da causa pode tomar sua decisão considerando outras presunções além daquela fornecida pelo indício apresentado para embasar sua convicção. Portanto, apesar da previsão clara da suficiência do indício para acelerar o processo e implementar medidas de proteção à integridade psicológica da criança ou adolescente, bem como ao direito de convivência do genitor e seu filho(a) possivelmente sujeitos à Alienação Parental, a jurisprudência demonstra casos em que o julgador exige provas mais substanciais do que o simples indício, como exemplificado a seguir:

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de alienação parental e fixação de guarda, indeferiu o pedido liminar visando à concessão da guarda unilateral da menor Gabriela em favor do genitor, ou a fixação de regime de visitas. [...] a alegada alienação parental depende de melhor análise no curso do feito e nada foi levantado contra a pessoa da genitora que indique efetivo risco à higidez física ou mental da menor com a permanência da criança sob os cuidados maternos, a justificar a imediata reversão da guarda.

Essa postura adotada por alguns julgadores tem sido alvo de críticas contundentes na doutrina jurídica. Tartuce (2017), por exemplo, considera que a opção do legislador pela tutela de urgência é coerente com a dificuldade inerente à obtenção de provas em contextos familiares e merece elogios por buscar facilitar o acesso à justiça de quem necessita de proteção rápida do

poder judiciário. Além disso, ela argumenta que exigir provas excessivas é uma conduta ilegal e inadequada.

Adicionalmente, uma pesquisa conduzida por Bruna Barbieri Waquim revelou que 100% dos magistrados questionados afirmaram nunca ter declarado de ofício o reconhecimento de atos de alienação parental, de acordo com o artigo 4º da Lei 12.318/2010. Isso indica uma certa relutância entre os representantes do Poder Judiciário em reconhecer e aplicar esse dispositivo legal, embora seja evidente o reconhecimento da seriedade e da gravidade do tema pelos entrevistados na pesquisa.

Os indícios de atos de Alienação Parental conforme os artigos 4º e 5º da Lei 12.318/2010, como discutido anteriormente, não levaria ao trânsito em julgado, mas sim à encaminhamento para perícia psicológica ou biopsicossocial (distinção que será aprofundada durante a análise sobre a detecção da Alienação Parental, abordada no capítulo 4 deste trabalho). Portanto, surge uma aparente contradição entre o texto da Lei 12.318/2010 e a prática judiciária relacionada a esse tema.

3 A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA ALIENAÇÃO PARENTAL: A Lei 12.318 de 2010

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 descreve um rol não taxativo de situações em que um ato pode caracterizar o seu praticante como Alienador Parental. A jurisprudência dos Tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido consistente com o que estabelece a lei e os estudos na área da psicanálise no que diz respeito à detecção da Alienação Parental em disputas familiares.

No que se refere ao inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010, existem decisões do Superior Tribunal de Justiça que consideram a realização de uma campanha de desqualificação da conduta do genitor (no exercício da paternidade ou maternidade) como um ato de Alienação Parental. Isso abrange tanto as palavras negativas proferidas pelos pais aos filhos quanto ações que não envolvem especificamente xingamentos e insultos, mas que têm como objetivo influenciar a opinião da criança ou adolescente em relação ao seu genitor.

Um exemplo disso pode ser encontrado em um julgado em que a simples informação à criança sobre o andamento do processo de divórcio foi interpretada como um ato de Alienação Parental. Além disso, no mesmo caso, a criança foi utilizada como cúmplice nas disputas entre os pais, quando a mãe instruiu o filho (que não tinha relação com o conflito dos pais) a gravar secretamente as brigas entre eles.

[...] a gravação de conversas do menor, a campanha de qualificação negativa e o repasse de informações do processo ao infante são condutas que caracterizam alienação parental. [...] Se a mãe demonstra não possuir grandes habilidades emocionais para lidar com seu filho, o pai tampouco as tem. Com a pequena, mas fundamental diferença de que o menor foi instruído por adultos a realizar a gravação clandestina, que o pai agora pretende seja utilizada em desfavor da mãe.

Arrevesar o exercício da autoridade parental de um dos genitores, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 2º da mencionada Lei, tem sido interpretado de forma literal nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. É importante notar que a difamação do genitor por si só implica na diminuição de sua autoridade perante o filho(a). Um exemplo concreto que ilustra essa interpretação pode ser encontrado no seguinte caso em que o genitor adota uma conduta estritamente de acordo com o que é previsto no dispositivo legal:

[...] Não bastasse isso, conforme ocorrência de n.º 3729/2020/100330, datada de 29/04/2020, o ofensor teria telefonado para a filha das partes para dizer que é o pai quem manda nela, não devendo obedecer a mãe, porque Karine fazia tudo errado, situação caracterizadora de alienação parental e apequenamento da condição da vítima.

No entanto, há jurisprudência que interpreta a prática do ato descrito no inciso II como intrinsecamente associada à prática tipificada nos incisos III e IV, que são a dificuldade de contato ou de convivência do genitor com seus filhos, respectivamente. Em outras palavras, de acordo com essa interpretação, não basta o uso de palavras depreciativas para desqualificar o genitor alienado e enfraquecer a sua autoridade perante a criança ou adolescente. Para esse entendimento, é fundamental o contato frequente e a convivência do filho(a) com o genitor alienador, seguindo a literalidade do caput do artigo 2º, que menciona que a Alienação Parental deve ser perpetrada apenas por pessoas que exercem autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.

A maior evidência de que o pai não poderia adotar condutas que caracterizassem alienação parental é o fato de não ter conseguido, desde os três anos de idade do menor, tranquila e contínua visitação ao filho. Não seria possível introduzir, semear e construir, ao longo do crescimento do menor uma imagem negativa da mãe apenas a partir de comentários pejorativos, de poucos encontros, de visitas conturbadas e reduzidas. O apelado não convivia com a criança a ponto de cotidiana e repetidamente poder, ao longo da passagem do tempo, ir construindo através de ardis e subterfúgios, obstáculos ao exercício da maternidade pela mãe, ou repúdio à sua figura. Tanto é assim que o menor passou a repudiar o pai, e não a mãe. Se a suposta campanha de descrédito do pai tivesse efeito, o menino teria resistência com a figura da mãe, o que não ocorre.

Dentre os atos de Alienação Parental previstos no artigo 2º, a falsa denúncia, conforme estabelecido no inciso VI do parágrafo único, assume particular relevância, especialmente quando se trata de falsas denúncias de abuso sexual infantil. Isso ocorre porque o sistema judicial pode ser usado como uma ferramenta para afastar a criança ou adolescente do genitor

que está sendo alienado. Uma vez afastado, o alienador pode manipular mais facilmente o filho para rejeitar o outro pai ou mãe. Portanto, a Síndrome da Alienação Parental pode evoluir com maior facilidade do grau leve para o grave, através da criação de falsas memórias, seja de abuso sexual que não ocorreu, seja da convicção de que a ausência de um dos pais é devido ao abandono afetivo (o que não é verdade).

Essa abordagem pode ser motivada por uma falsa crença de que afastar o genitor do filho é uma medida de precaução, na dúvida sobre a situação. No entanto, esse pensamento é enganoso, uma vez que a ausência do pai ou da mãe apenas favorece a progressão da Síndrome da Alienação Parental, no caso de falsas denúncias. O uso do poder coercitivo do sistema judicial pode, inadvertidamente, se tornar uma ferramenta que amplifica a alienação e prejudica o vínculo que se buscava proteger. A dúvida não justifica o afastamento da criança de ambos os genitores e a consequente restrição ao direito à convivência familiar.

De acordo com o artigo 5º da Lei 12.318/2010, o juiz pode solicitar acompanhamento psicossocial, incluindo a possibilidade de visitas assistidas, supervisionadas por um profissional apropriado. Além disso, a falsa denúncia de abuso sexual pode resultar em indenização por danos morais e responsabilidade penal pelo crime de denúncia caluniosa, conforme o artigo 339 do Código Penal, que prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa. No entanto, apesar da comprovação da materialidade desse crime, muitos julgadores não têm reconhecido o direito à reparação.

Essa postura pode derivar de uma falsa crença de que afastar o genitor de seu filho é uma forma de prevenir, por precaução, possíveis problemas. No entanto, essa linha de pensamento é enganosa, pois a ausência do pai ou mãe, no caso de falsas denúncias, apenas intensifica a progressão da Síndrome da Alienação Parental. O poder irresistível e coercitivo do sistema judicial, nesse contexto, torna-se apenas uma ferramenta que amplifica a alienação e prejudica o vínculo familiar que deveria ser protegido. É importante ressaltar que a dúvida não justifica o afastamento da criança de ambos os genitores, prejudicando seu direito à convivência familiar.

De acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 12.318/2010, o juiz pode solicitar acompanhamento psicossocial, incluindo a possibilidade de visitas assistidas, supervisionadas por um profissional qualificado. Além disso, a falsa denúncia de abuso sexual pode resultar em indenização por danos morais e em responsabilidade penal pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, com pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa. Entretanto, foi observado que, mesmo diante da comprovação da materialidade do crime, muitos julgadores têm relutado em reconhecer o direito do genitor alienado e caluniado à

indenização, argumentando que, para responsabilizar o caluniador, é necessário demonstrar má-fé ou comprovar o abuso na comunicação falsa do suposto crime cometido pela vítima da calúnia:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Autor que afirma ter sido ofendido em sua honra pela ré ao lhe ser imputada a prática de crime de estupro contra a filha comum das partes. Lavratura de boletim de ocorrência que deu origem à medida protetiva de afastamento do autor do convívio com a menor e ação civil para destituição do poder familiar. Ausência de abuso de direito. Inexistência de provas de que a ré agiu com o intuito de prejudicar o autor. Fatos descritos à autoridade policial que tinha amparo em relatório médico psiquiátrico com forte suspeita de que o réu tivesse abusado de sua filha. A falta de provas para a denúncia penal ou para a procedência da ação civil não torna a conduta da ré ilícita. Mãe que agiu na defesa da integridade física e emocional da filha de apenas três anos de idade diante da suspeita de um crime que tem como cenário preponderante o ambiente familiar. Dano moral não reconhecido. Condenação afastada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Redistribuição segundo o resultado do julgamento. Sentença reformada. Recurso provido.

Efetivamente, o Poder Judiciário enfrenta desafios ao distinguir entre uma acusação grave e genuína, como a de abuso sexual, feita de forma unilateral, porém tendenciosa e inverídica, e uma alegação de atos de Alienação Parental, que também é grave, séria e unilateral, mas fundamentada na realidade. Em decorrência dessa complexidade, é frequente a adoção de medidas cautelares que restringem o direito do filho(a) à convivência com o pai ou mãe alienado(a), com a finalidade de investigar posteriormente a veracidade das alegações.

3.1 Das Sanções e Medidas Protetivas

Após considerarmos os elementos que podem levar à alienação de uma criança ou adolescente e compreendermos as graves consequências desse processo em seu desenvolvimento, é relevante explorar algumas formas de prevenir a alienação parental.

Entretanto, é importante ressaltar que a existência de normas legais nem sempre garante sua aplicação efetiva no mundo real, onde os fatos ocorrem de forma concreta. Algumas dessas normativas podem não ser amplamente aceitas e eficazes, permanecendo apenas como letras no papel. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diversas medidas protetivas, mas há debates intensos sobre a real eficácia dessas medidas no mundo real.

É válido reconhecer que nem sempre uma boa lei é suficiente para promover o progresso social. Boas intenções na elaboração legislativa podem ser minúsculas em comparação com a efetividade das instituições, especialmente o sistema judiciário. No entanto, é importante

destacar que o Brasil possui uma legislação oportuna, a Lei nº 12.318/10, conhecida como Lei da Alienação Parental. Esta lei tipifica as ações cometidas pelo alienador e estabelece as sanções que podem ser aplicadas, com o objetivo claro de inibir coercitivamente aqueles que possam prejudicar o desenvolvimento saudável de uma criança ao interferir em seu convívio regular e harmonioso com ambos os pais.

No entanto, essa questão não se limita ao âmbito familiar, uma vez que a alienação parental é um fenômeno que transcende a esfera familiar e afeta prejudicialmente toda a sociedade, refletindo-se na comunidade humana como um todo. Conforme discutido anteriormente, o legislador abordou de forma clara as principais características do comportamento do alienador e do ato de alienação parental. Essas disposições estão expressas no caput do artigo 2º da referida lei, com o intuito de permitir que essa prática prejudicial à convivência familiar seja prontamente identificada e reconhecida pelo magistrado, com ou sem a assistência de um perito judicial. Eis o texto desse dispositivo legal:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2015).

É evidente que as características mencionadas no artigo acima da Lei em questão são apenas exemplos e, devido às novas configurações familiares, o ato de alienação parental pode ser praticado não apenas pelos pais, mas também por qualquer pessoa que detenha a guarda da criança. Isso pode levar à deterioração das relações familiares, afetando não apenas os pais, mas também outros membros da família que mantêm um vínculo afetivo com a criança ou adolescente.

Devido à gravidade da situação, é fundamental que o magistrado, ao identificar a prática da alienação parental, antes de aplicar qualquer sanção, utilize sua sensibilidade e expertise profissional para promover a conscientização das partes envolvidas. Isso pode ser feito por meio da comunicação verbal, na tentativa de convencer os pais ou aqueles que detêm a guarda da criança de que um ambiente saudável é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança, livre das amarguras causadas pela alienação parental.

Essa abordagem deve ser preferencialmente adotada antes da aplicação rigorosa da lei. É importante lembrar que, em qualquer conflito, o ser humano está em primeiro plano, muitas vezes clamando por ajuda, compreensão, solidariedade e afeto, tanto os saudáveis quanto os mais vulneráveis psicossocialmente.

Essa postura reflete o caráter pedagógico da lei, que visa à conscientização das partes envolvidas, buscando evitar o mal causado pela alienação parental e restaurar um ambiente de paz e convivência saudável para a criança ou adolescente. No entanto, a lei também possui um caráter sancionador, e medidas legais podem ser aplicadas quando os recursos conciliatórios se esgotam e a prática da alienação continua prejudicando o bem-estar do menor.

É importante destacar que a lei prioriza a proteção da criança e do adolescente e busca evitar seu afastamento injustificado de um dos genitores. Ela estabelece medidas para coibir a prática da alienação parental, como advertências, multas, acompanhamento psicossocial, alteração da guarda do menor e, em casos extremos, a suspensão do poder familiar do genitor alienador. Além disso, a lei visa a evitar mudanças frequentes de residência da criança, garantindo sua estabilidade.

Em resumo, a Lei da Alienação Parental busca proteger os direitos da criança e do adolescente, promovendo a conscientização e a conciliação entre os envolvidos, mas também prevê medidas legais para garantir o cumprimento de suas disposições em prol do melhor interesse do menor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática da Alienação Parental teve sua origem nas experiências vivenciadas por famílias e, posteriormente, passou a ser objeto de estudo pela comunidade científica, principalmente nas áreas da psiquiatria e psicologia. Conforme se consolidava como um problema real nas vidas familiares e ganhava destaque como tema de pesquisa acadêmica, além de resultar em um aumento das demandas judiciais, a sociedade passou a pressionar o Estado para que estabelecesse regras visando regular o comportamento individual e prevenir a ocorrência desse problema. Esse processo de reconhecimento, que abarcou a experiência vivida, o estudo aprofundado, a frequência do fenômeno e os debates públicos, culminou na promulgação da Lei 12.318/2010, que estabelece diretrizes para combater a Alienação Parental no Brasil.

Tendo em vista que a Alienação Parental se caracteriza predominantemente por agressões de natureza moral e psicológica, com repercussões nos transtornos e danos psíquicos suportados pelas crianças alienadas, e considerando a priorização do melhor interesse da criança e do adolescente, a psicologia desempenha um papel crucial na aplicação eficaz da referida Lei. A Ciência Jurídica, por si só, apresenta limitações no entendimento do fenômeno, na identificação do problema e na implementação de soluções adequadas.

No contexto da Alienação Parental, a aplicação do Direito de maneira justa, com foco no bem-estar da criança e do adolescente, pode se beneficiar mais de medidas positivas do que negativas. Embora as decisões judiciais geralmente se baseiam nas avaliações de psicólogos, muitas vezes resultam em punições ao alienador, como multas, inversão da guarda ou acompanhamento psicológico compulsório. Isso ocorre porque a tradição jurídica tende a ver o Direito como um instrumento para manter a ordem, coagir a conformidade com a lei e punir transgressões. No entanto, a aplicação exclusiva de sanções negativas pode não ser suficiente para enfrentar eficazmente a Alienação Parental e mitigar seus efeitos prejudiciais.

Além disso, a judicialização do conflito relacionado à Alienação Parental cria uma arena em que os pais envolvidos se tornam adversários, buscando impor suas vontades à custa da outra parte. Isso pode intensificar a hostilidade entre o casal e prolongar o processo. A lentidão do sistema judicial, conforme indicado pelo relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça, contribui para agravar a situação de Alienação Parental.

Portanto, a implementação de políticas públicas oferece uma abordagem mais eficaz para abordar o problema da Alienação Parental. Essas políticas mantêm a capacidade coercitiva do Estado em relação aos comportamentos de Alienação Parental, ao mesmo tempo em que promovem a integração social adequada das famílias. Isso torna mais desafiador para os pais envolvidos praticar a Alienação Parental, seja devido ao receio das sanções legais previstas na Lei 12.318/2010, seja devido à conscientização promovida por meio da educação conjugal e parental. Essa abordagem busca persuadir os pais, cientes de suas responsabilidades e direitos inerentes ao poder familiar que detêm, a adotar condutas saudáveis na educação e na resolução de conflitos familiares, tornando essas atitudes não apenas viáveis, mas também benéficas para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2023

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BONE, Michael; WALSH, Michael R. Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. **The Florida Bar Journal**, [S.l.], v. 73, n. 3, p. 44-48, mar. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

CAZUNI, Marieli Scorsin. **A criminalização da alienação parental no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIELI.pdf> Acesso em: 20 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23. 38 SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 54. 39.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial 1843720/DF**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 05 maio. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 39-40.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 657.

GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

HART, Herbert L.A. **O conceito de direito**. 3. ed. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 104.

HERBERT L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 105.

LÔBO, Paulo. **direito civil: famílias**: volume 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em 20 set de 2023.

MENIN, Márcia Maria et al. Summum ius summa iniuria: o necessário reconhecimento das uniões simultâneas e poliafetivas (Org.). **Direito e sociedade**. 1. ed. Fundação Padre Albino, São Paulo, p. 121-122. v. 12, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 55. 4

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detdetecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 56.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 153.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 154-155.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 230.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 624979/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. [S.l.], 13 nov. 2020. 36 DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23. 37
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento Cível n. 2177087-74.2021.8.26.0000/50001**. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 23 nov. 2021. p. 1.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento Cível n. 2177087-74.2021.8.26.0000/50001**. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 23 nov. 2021. p. 5.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 203.

TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 258.

TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 267.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família** - Vol. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: maio de 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental**. In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p.